

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 40/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

SALES E CUNHA ASSESSORIA E SOLUÇÕES inscrita no CNPJ 32.681.329/0001-51, vem mui respeitosamente apresentar razões de recurso contra as decisões de habilitação e classificação final do certame suso mencionado. Amparados pela tempestividade e baseados na razões a seguir explanadas, apresentaremos ao fim deste, pedido de revisão.

#### RAZÕES DO RECURSO

HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.568.836/0001-15

O item 10.1 do Edital detalha de maneira objetiva os critérios e o fluxo de análise e aceitabilidade das documentações de habilitação. Analisando pormenorizadamente os fatos e correlacionando-os à cada desdobramento é possível observar que houve um equívoco do Pregoeiro ao habilitar a proposta da L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, observemos:

#### 10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA E DA HABILITAÇÃO

10.1. A proposta vencedora ajustada ao lance dado bem como os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão imediatamente encaminhados ao Pregoeiro pelo sistema Comprasnet, através da opção Acesso Seguro > Login e Senha > Serviços aos Fornecedores > Pregão Eletrônico > Enviar Anexo/ Planilha Atualizada, NO PRAZO RAZOÁVEL NÃO INFERIOR A 1 (UMA) HORA, A SER DEFINIDO PELO PREGOEIRO.  
(...)

Impugnamos: a habilitação da licitante é indevida pois no dia 06/11/2019 as 09:12:09 o pregoeiro DEFINIU de forma clara e sem margem de dúvida que o prazo para o envio da proposta seria de 1 hora. Às 09:19:09 do mesmo dia, a empresa acima menciona foi convocada a enviar sua proposta, juntamente com as documentações em anexo. A mesma não solicitou o aumento de prazo, nem mesmo o pregoeiro autorizou o envio da documentação fora deste mesmo prazo. Às 10:36:07 deste mesmo dia, a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA enviou sua proposta, ou seja, mais de 17 minutos pós a decadência do seu direito. Tornando assim os atos de aceitação e habilitação NULOS.

#### O item 2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1.1. Desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação;

Após análise minuciosa em relação a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA constatamos que, em seu corpo de atividades principal e secundárias não consta como atividade, o objeto desta licitação. Ao qual usa-se uma atividade “genérica” para poder comercializar esse produto, ferindo assim o PRINCIPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, onde diz que os critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos.

A Mesma empresa, preenche no Comprasnet de forma errônea seu produto quanto a:

MARCA: OURO DA MINA

FABRICANTE: OURO DA MINA

MODELO/VERSÃO: OURO DA MINA

Constatamos ainda que, não existe no mercado FABRICANTE com esse nome, nem mesmo MODELO/VERSÃO ou seja, novamente o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO não vem sendo respeitado pela empresa recorrida. No empasse que, todos as informações de preenchimento se encontram no singular, ou seja, apenas um produto cadastrado por licitante, a luz do que diz o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. Apenas o nome do fabricante "OURO DA MINA" não vincula a licitante ao produto ofertado, ao passo que, estará habilitada para fornecer de qualquer fabricante que tenha, ou que use o mesmo nome. Ferindo assim o PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ora, nota-se também que, a recorrida usa um atestado de DNPM vinculada a um fabricante que nem se quer mencionou em seu preenchimento ou em sua proposta. Novamente o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, PRINCÍPIO DA ISONOMIA vem sendo desrespeitado.

#### PEDIDO

Pelo exposto solicitamos que reveja as decisões consignadas na ata do certame, de forma a dar amplo atendimento aos ditames legais, promovendo:

- a) Inabilitação da L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, visto que a mesma não comprovou regularidade em seu item 10.1 deste edital, item 2. Este pedido se dá embasado pelo Art. 41 da 8.666/93 diz que, A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- b) Na remota hipótese, de indeferimento de nossas solicitações, requeremos a remessa do processo para reanálise e julgamento da autoridade imediatamente superior.

N. TERMOS

P. DEFERIMENTO

WARLEY BRAYTNER SALES DA CUNHA  
ADMINISTRADOR

[Fechar](#)